

IF/SE - PE 01/2020 - 21/10/2020 - Impugnação ao Edital

SOARES Clara Gabriela Albino <clara.soares@edenred.com>

Sex, 09/10/2020 11:50

Para: Priscilla Karine Santos Correa <priscilla.correa@ifs.edu.br>; Licitações e Contratos <licitacoes@ifs.edu.br>; ERBR - TLOG - Licitações TicketLog <licitacoes@edenred.com>

3 anexos (2 MB)

IFSERGIPE - ABASTECIMENTO - 16,66%.pdf; 01.C - Procuração Licitações 2020 - 2021 (Ticket Log) 12.05.2021 - Certificado Digital.pdf; Documento - Clara Soares - Validade 24.11.2022.pdf;

Prezados, bom dia.

Segue impugnação ao edital supramencionado.

Atenciosamente,



Ticket Log
uma marca Edenered

Clara Gabriela Albino Soares
Mercado Público - Licitações
Tel. +55 51 3920-2200 Ramal 8273
ticketlog.com.br




Vamos frear o Coronavírus!
#mobilizeSE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020**

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8273, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcado para o dia 21 de outubro de 2020 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **“contratação de serviços de empresa especializada no gerenciamento informatizado de combustíveis com utilização de cartão eletrônico ou magnético, envolvendo a implantação do sistema e o fornecimento (gasolina, etanol e diesel), visando atender aos veículos pertencentes à frota do Instituto Federal de Sergipe (Campus, Reitoria e Anexos) pelo período de 12(doze) meses.”**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

1. **DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO-DE-OBRA EXCLUSIVA**

9.10.5.1. *Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;*

Conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União é irregular a Licitação que não possui mão-de-obra exclusiva no objeto de sua contratação exigir




Capital de Giro de 16,66%. Vide anexo à impugnação as razões recursais que exemplificam o motivo da irregularidade dessa exigência.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão retirando a exigência do Capital de Giro Mínimo.

Termos em que pede e, espera deferimento.
Campo Bom - RS, 9 de outubro de 2020.


TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE – CAMPUS ESTÂNCIA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, de CNPJ nº **03.506.307/0001-57**, sobre o Termo de Referência, pelos motivos de fato e de direito abaixo:

“1. **DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO-DE-OBRA EXCLUSIVA**

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; Conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União é irregular a Licitação que não possui mão-de-obra exclusiva no objeto de sua contratação exigir ticketlog.com.br Capital de Giro de 16,66%. Vide anexo à Impugnação as razões recursais que exemplificam o motivo da irregularidade dessa exigência.

DO PEDIDO: Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão retirando a exigência do Capital de Giro Mínimo"

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atestaque:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica"

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, o pedido é tempestivo, fato pelo qual se recebe o requesto das impugnações.

Da apreciação do mérito

Inicialmente, esclareça que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Instituto Federal de Sergipe, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

No mais, entendemos que as contratações realizadas pela Administração Pública devem garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

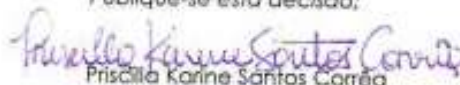
Considerando o que determina o ANEXO VII-A da Instrução Normativa 05/2017, e as peculiaridades do objeto, que não se caracteriza como serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, nem representa uma contratação vultuosa para a administração e que cada participante irá formar seu contrato de forma individualizada, a administração considera, então válida a exclusão da exigência citada na solicitação de impugnação de edital, motivo pelo qual **prospera o pedido de impugnação.**

Da decisão

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11, II do Decreto 5.450/2005, entende esta Pregoeira e sua equipe de apoio pelo **DEFERIMENTO.**

Em 13/10/2020.

Publique-se esta decisão;


Priscilla Karine Santos Corrêa

Pregoeira Oficial

IFS – Campus Estância